



SENADO FEDERAL

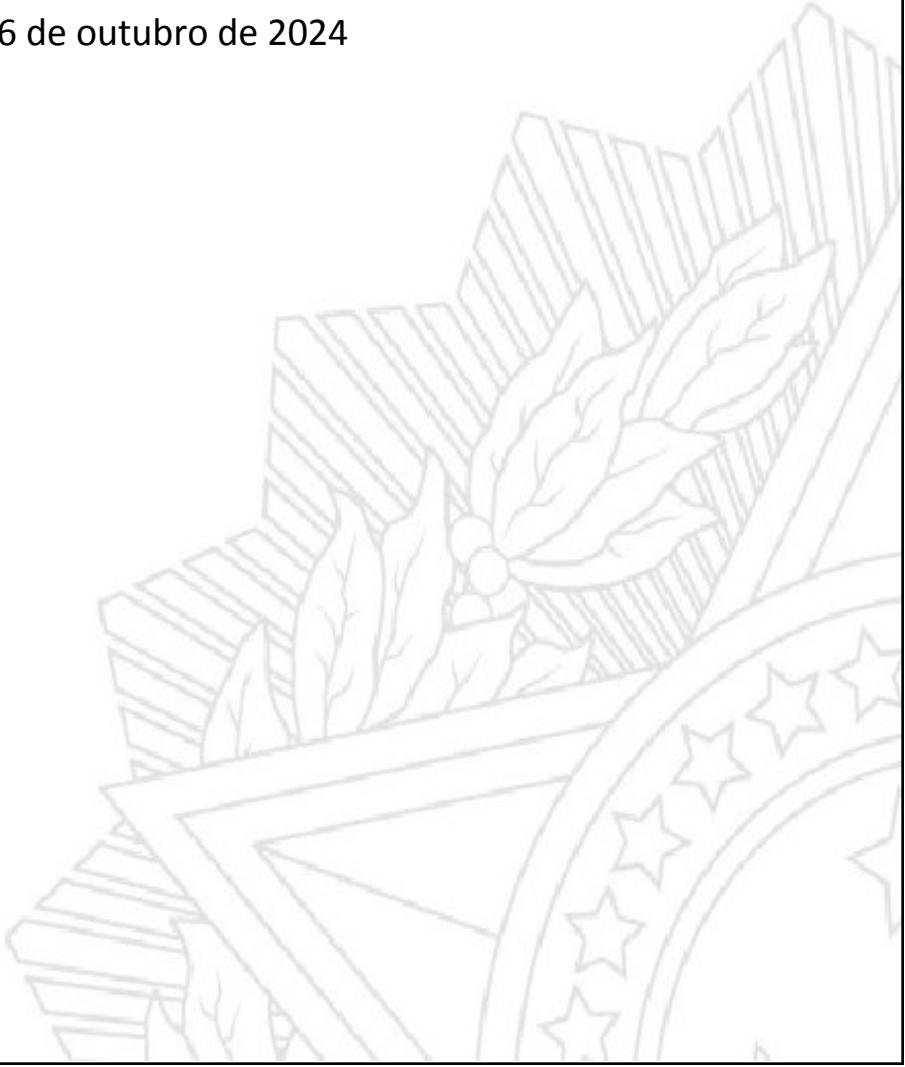
PARECER (SF) Nº 84, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1354, de 2019, que Impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

16 de outubro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6748844682>



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.354, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Relatora: Senadora MARA GABRILLI

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 1.354, de 2019, que impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Composto de cinco artigos, o projeto foi apresentado, em 12 de março de 2019, pelo Deputado Federal Célio Studart, havendo sido remetido ao Senado Federal em 25 de abril de 2019.

O art. 1º indica o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação como sendo o de impor ao poder público o dever de assegurar à pessoa com



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6748844682>

Transtorno do Espectro Autista (TEA) o efetivo acesso à Justiça, em condições de igualdade com os demais cidadãos.

O **art. 2º** dispõe que fica assegurada a prioridade de tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais ou administrativas em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em qualquer instância. O parágrafo único desse mesmo artigo estabelece que a pessoa autista deverá requerer o benefício da prioridade de tramitação perante a autoridade judiciária competente, fazendo prova de sua condição.

O **art. 3º** amplia o alcance do benefício da prioridade de tramitação para alcançar os processos e procedimentos em curso perante a administração pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao passo que tal benefício de prioridade deve ser respeitado também durante o atendimento do beneficiário pela Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos serviços de assistência judiciária.

Já o **art. 4º** estabelece que, nos processos administrativos ou judiciais ou eletrônicos, em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em qualquer instância, deverão ser apostos selos identificadores de prioridade.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 5º**, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entrará em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificação, o proponente alega que a finalidade do projeto é a “[...] *necessária atualização da legislação. Isto, para assegurar*



condições especiais para a devida prestação jurisdicional do portador de transtorno do espectro autista (TEA). Buscando reduzir ou eliminar as barreiras decorrentes da referida deficiência”.

Antes do escrutínio desta Comissão, o projeto foi discutido e aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, com a apresentação de emenda substitutiva.

Na CDH, quanto ao mérito, firmou-se entendimento a respeito do núcleo normativo do projeto: o da priorização da tramitação dos processos judiciais ou administrativos de interesse das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Contudo, foi prontamente lembrado que os incisos II e VII do *caput* do art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência), já determinam a prioridade de tramitação dos processos judiciais ou administrativos de interesse de pessoas com deficiência, fazendo com que as pessoas com TEA fossem, a esta altura, alcançadas pelo benefício.

Findo os debates na CDH, por meio de emenda substitutiva integral ao projeto de lei originário, foi sugerido que fossem incluídos quatro dispositivos à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), a saber:

- o § 4º ao art. 79, estabelecendo que a pessoa com deficiência tem assegurada prioridade de tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais ou administrativas em que figure como parte ou interveniente;



- o § 5º ao art. 79, ordenando que a prioridade de que trata o parágrafo anterior, deverá conter uma forma de identificação aplicável tanto ao processo eletrônico quanto ao físico, que deve ser definido pelos respectivos órgãos do Poder Judiciário;

- o § 6º ao art. 79, lembrando que o interessado deverá requerer à autoridade judiciária ou administrativa competente a prioridade de que trata este artigo, fazendo prova de sua condição; e, por fim,

- o art. 88-A, criando um novo delito, cuja sanção será a de multa, além de estabelecer como contravenção a conduta de deixar de providenciar a tramitação prioritária a que se refere o § 4º ao art. 79 daquela Lei.

II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, *caput*, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e processual civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o



caput do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; iii) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e iv) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às leis clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No mérito, temos o prazer de acompanhar, por inteiro, o entendimento contido no parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Assim, julgamos conveniente, de todo modo, reverberar, na literalidade, as judiciosas ponderações – com as quais estamos inteiramente de acordo – deduzidas pelo relator Senador Eduardo Girão, que teve a ocasião de apresentar relatório favorável à aprovação do projeto, com os seguintes argumentos:

Há na proposição, entretanto, dois conteúdos normativos interessantes e que, decerto, farão bem à nossa ordem jurídica: (1) a ideia de que o interessado deve requerer à autoridade a prioridade a



que se refere a proposição e (2) a ideia de que os processos em que haja interesse de pessoas com transtorno de espectro autista devem receber uma forma de identificação. Ofereceremos emenda substitutiva com o intuito de reter essas duas ideias. Mas acreditamos que a melhor forma de fazer isso será por meio de sua incorporação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, como determina a técnica legislativa, de modo a não visar uma única condição de pessoa com deficiência, mas sim alcançando a todas aquelas pessoas. As ideias a que nos referimos são boas soluções, conforme acreditamos, porque levam ao registro documental da demanda pelo direito, tornando mais fácil caracterizar eventual omissão da autoridade.

O autismo é simbolizado por uma fita de peças de quebra-cabeças coloridas que retratam o mistério e a complexidade do transtorno de personalidade. A fita de quebra-cabeça colorida é um símbolo mundial da conscientização em relação a esta deficiência, usada principalmente no dia 2 de abril (Dia Mundial de Conscientização do Autismo), quando diversos monumentos ao redor do mundo são iluminados de azul, a cor definida para o autismo.

A Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já define em seu Artigo 1º que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Com a aprovação desse projeto, de relevante iniciativa, a vida das pessoas com deficiência, entre elas as pessoas com autismo, passarão a ter sua condição de pessoa com deficiência reconhecida e estampada nas capas dos processos judiciais e a garantia de ter seus direitos básicos respeitados, em especial, o direito de acesso a ações e serviços de saúde e de educação, com vistas à atenção integral às suas necessidades por meio de atendimento multiprofissional. Na maioria dos casos, a pessoa com deficiência busca o Poder Judiciário para obter acesso facilitado aos serviços públicos de saúde e de apoio à educação inclusiva. Assim, a morosidade



crônica e inexplicável dos processos judiciais não pode ser novamente usada como obstáculo a justificar o atendimento deficitário das necessidades das pessoas com deficiência e de suas famílias.

Nesse sentido, são dignas de nota as modificações engendradas pela emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 1.359, de 2019, tanto as de caráter judicial, dedicadas a priorizar à pessoa com deficiência o pleno reconhecimento de seu direito a Justiça célere, como as de caráter de identificação, como a de estampar na capa dos processos judiciais a prioridade e a presença de pessoa com deficiência a merecer especial proteção do poder público. Nesse passo, destacamos que andou muito bem a Câmara dos Deputados, ao aprovar rapidamente o projeto de lei em comento, e ao Senado Federal, ao aperfeiçoar e ampliar o alcance do projeto a todos os brasileiros com deficiência, demonstrado, mais uma vez, o elevado respeito e consideração do Parlamento por essa expressiva parcela da população.

III – VOTO

Em razão do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.359, de 2019, na forma da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença

31ª, Ordinária - Semipresencial

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO
SÉRGIO MORO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
MARCÍO BITTAR	PRESENTE	3. CID GOMES
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO
RENAN CALHEIROS		5. IZALCI LUCAS
JADER BARBALHO		6. VENEZIANO VITAL DO RÉGO
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. ANDRÉ AMARAL
MARCOS DO VAL		8. ALAN RICK
WEVERTON	PRESENTE	9. SORAYA THRONICKE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. BENE CAMACHO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ
OTTO ALENCAR		3. VANDERLAN CARDOSO
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. NELSINHO TRAD
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO		7. HUMBERTO COSTA
AUGUSTA BRITO		8. TERESA LEITÃO
JORGE KAJURU	PRESENTE	9. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. FLAVIO AZEVEDO
BETO MARTINS	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. JORGE SEIF
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. CASTELLAR NETO
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ROSANA MARTINELLI





Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1354/2019)

NA 31^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MARA GABRILLI, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA N° 1-CDH-CCJ (SUBSTITUTIVO).

16 de outubro de 2024

Senador Davi Alcolumbre

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6748844682>